



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Araripina

R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Forum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000 - F:(87) 38738437

Processo nº **0000298-75.2021.8.17.2210**

AUTOR: __

REU: __

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico e/ou declaratória de inexistência de relação jurídica e/ou ação revisional de negócio jurídico, envolvendo as partes acima epigrafadas.

Com base na Nota Técnica nº 02/2021, oriunda do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (Cijuspe), do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), publicada na Edição nº 35/2022 do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), em 18 de fevereiro de 2022, que recomendou “a gestão do acervo pelo Magistrado com a observância das boas práticas aqui expostas, uniformizando-se o tratamento das demandas agressoras, a fim de paulatinamente reduzir significativamente o ingresso dessas demandas intentadas de forma fraudulenta ou predatória, buscando fulminá-las em seu intento e desestimular o ingresso de novas desta mesma natureza”, passo à análise do ajuizamento de lides agressoras nesta Unidade.

Recentemente, ocorreu a extinção de 3.488 processos de um único advogado na 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina e na Vara Única da Comarca de Ipubi, em virtude de fortes indícios de captação ilegal de clientes, irregularidades nas procurações, apropriação indébita dos valores recebidos e uso de teses jurídicas fabricadas.

O ajuizamento em massa foi percebido na região do Araripe, quando esse único advogado protocolou, no período de 2 anos e 3 meses, 11.160 ações em apenas sete comarcas: Exú, Araripina, Ipubi, Bodocó, Parnamirim, Ouricuri e Trindade, revelando, assim, que tal prática consiste no protocolamento de processos em massa, através de petições padronizadas, desprovidas, assim, das especificidades do caso concreto.



Destaco que tal advogado também patrocina a presente ação e centenas de outras ações similares nesta 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina.

Nesse sentido, veja-se uma das sentenças proferidas pelo Magistrado na 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina:

“Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, envolvendo as partes acima epigrafadas.

DO AJUIZAMENTO EM MASSA DE AÇÕES:

O advogado dos autos, __, OAB/PE, iniciou o ajuizamento de ações predatórias em novembro de 2019 e no período de 2 (dois) anos e 03 (três) meses ajuizou 11.142 (onze mil, cento e quarenta e dois) ações em apenas 07 (sete) Comarcas, quais sejam: Exú, Araripina, Ipubi, Bodocó, Parnamirim, Ouricuri e Trindade.

Para se perceber o absurdo de tal ajuizamento em massa, somente entre 01 janeiro de 2022 e 07 de fevereiro de 2022, o Dr. __ ajuizou mais ações do que 23 (vinte e três) Varas Únicas de 1º Entrância, as quais receberam uma quantidade inferior de processos no mesmo período.

O referido advogado, sozinho, ajuizou a média de 413 (quatrocentos e treze) processos por mês. A título de comparação, a Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, possui um acervo de 371 (trezentos e setenta e um) processos. Desta forma, o advogado, por mês, ajuíza mais processos que uma unidade judiciária possui como acervo total.

Para indicar o prejuízo de tal ajuizamento em massa, verifica-se que o advogado ajuizou 4.956 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis) ações em um ano. Em números fornecidos pela COPLAN, no ano de 2020, cada magistrado pernambucano proferiu 868 sentenças no ano. Desta forma, seria necessária a nomeação de 06 (seis) Juízes apenas para decidirem as causas do referido advogado.

A título de exemplo, a Vara Única de Ipubi possuía, em 2019, 1.673 (mil, seiscentos e setenta e três) processos em tramitação.

Atualmente, após o ajuizamento temerário e em massa promovido pelo referido causídico, a unidade encontra-se com 4.321 (quatro mil, trezentos e vinte e um) processos em tramitação, um aumento de quase 300%.

O referido advogado ajuizou 2.600 (duas mil e seiscentas) ações somente no Município de Ipubi, município com a população de 31 mil habitantes. Desta forma, tal ajuizamento em massa é surpreendente e possui indícios de ilicitude, já que a comarca é considerada de pequeno porte, com uma população adulta (acima de 18 anos) abaixo de 20.000 habitantes.

Atente-se para o fato de que a Comarca de Ipubi possui vários outros advogados atuantes, além de Defensor Público, o que denota ser ao menos curioso o fato de tão alta parcela de jurisdicionados serem patrocinados exclusivamente por este advogado, o qual, inclusive, sequer possui escritório profissional na Comarca, sendo sediado na cidade de Ouricuri, cidade que fica a 33 km de distância.

No ano de 2021, na comarca de Ipubi, os cerca de 400 (quatrocentos) advogados inscritos na OAB da Subseção de Araripina, os advogados inscritos em outras subseções, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Fazendas Públicas Estadual e Municipal ajuizaram,



juntos, 31,63% das novas demandas, enquanto o Dr. ___, sozinho, ajuizou 69,37% das ações ajuizadas no mesmo ano.

Na 1º Vara Cível da Comarca de Araripina, em 2020, houve 2.132 (duas mil, cento e trinta e duas) ações novas, sendo que 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) destas ações foram ajuizadas unicamente pelo Dr. ___.

Em Araripina, o referido advogado ajuizou o total de 3.880 (três mil, oitocentos e oitenta) ações.

AÇÕES AJUIZADAS COM A MESMA PETIÇÃO INICIAL E CAUSA DE PEDIR SEMELHANTE PATROCINADA PELO MESMO ADVOGADO:

Compulsando as ações ajuizadas, constata-se que o advogado utiliza da mesma petição inicial para ajuizar as ações em lote, sendo que todas as ações possuem causa de pedir semelhante.

Tais ações discutiam inicialmente a nulidade de contrato bancário firmado com parte analfabeta.

Ocorre que, visando solucionar tal lide, por unanimidade de votos, a Seção Cível do E. TJPE, em sessão extraordinária realizada no dia 9 de fevereiro de 2021, nos autos do processo nº 001655379.2019.8.17.9000, admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR para a fixação de teses jurídicas quanto ao condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco.

Com a referida suspensão, o advogado fez o que se chama vulgarmente de “requeamento” da ação, isto é, com os mesmos dados das ações suspensas, ajuizou novas ações com causa de pedir diversa, questionando a abusividade das cláusulas contratuais, criando, pois, um meio de se evadir da suspensão determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Como por exemplo, temos o processo nº 0000833-63.2021.8.17.2740 ajuizado em maio de 2021, com a alegação de nulidade contratual por irregularidades na firmação do contrato (analfabeto). Tal ação foi suspensa pelo IRDR.

Após suspensão, em setembro de 2021, houve posterior ajuizamento da ação nº 000141733.2021.8.17.2740 com as mesmas partes, mesmos documentos, agora sob a alegação de irregularidades na contratação das cestas de serviços.

Percebe-se, pois, que as ações de massa protocoladas tencionavam a discussão de questão jurídica supostamente regular, porém verifica-se, “in caso” a ilegalidade na captação ilícita de clientela, utilização indevida dos serviços judiciais, abuso da gratuidade da justiça, abuso do direito de litigar, irregularidades na confecção de procuração e demais documentos, inexistência de litígio real entre as partes e vestígios de apropriação indébita de valores pelo causídico.

Além disso, o causídico ajuizou ações idênticas, as quais geraram litispendência e coisa julgada, com conseqüente extinção dos processos, o que pode ser exemplificado através das análises das ações 0000135-67.2021.8.17.3060, 0000077-98.2020.8.17.3060, 000013482.2021.8.17.3060, 0000078-83.2020.8.17.3060 e 0000120-98.2021.8.17.3060, entre outras, todas com sentença transitada em julgado.

Para coibir tais atos, este magistrado determinou a juntada de alguns documentos essenciais ao ajuizamento da ação, principalmente de documentos pessoais dos autores, porém, em **405 (quatrocentos e cinco)** processos o causídico não juntou os referidos documentos, resultando em **405 (quatrocentos e cinco)** sentenças sem resolução do mérito transitadas em julgado, o que



indica uma falta de contato da parte autora com o advogado, sugerindo o ajuizamento de ações sem a autorização da parte, a qual sequer sabe quem é o advogado e que tais ações foram ajuizadas.

DOS INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ILÍCITOS PENAIS E INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB:

Existem inúmeros indícios que apontam, em um juízo preliminar, o possível cometimento de infrações criminais no ajuizamento em massa das referidas ações predatórias.

Para ilustrar o quanto informado, é de mister indicar o recebimento de notícia de delito pela Vara Única de Exú, formulada por uma das supostas clientes do Dr. __, *in verbis*:

“Eu, (...), venho pedir ajuda no tocante ao caso de minha mãe. A mesma foi abordada pelo vereador __ prometendo que ia arrumar uma indenização para ela e deu entrada num processo nesta comarca.

Ocorre que a mesma fez os empréstimos de forma consciente e vinha pagando, porém vereador insistiu e deu entrada no processo mesmo assim.

O advogado que o mesmo contratou não está querendo peticionar para desistir do processo e o senhor Miguel agora diz que não tem nada a ver.

(...)

Para minha surpresa, ao consultar na internet percebi que o advogado fez um monte de processo no nome dela.

Na verdade é um grande esquema montado pelo Vereador Miguel do Sindicato que vem aliciando todos os idosos para ingressarem na justiça buscando indenizações mesmo tendo consciência de que fizeram por vontade própria.

Agora minha mae está precisando de um novo empréstimo para poder fazer cirurgia de catarata - problema que vem se agravando, porém não pode fazer em razão dessa enorme quantidade de processos em nome dela contra bancos.

Ja pedi a Miguel para desistir dos processos, já pedi ao advogado e eles se recusam. Ficam me jogando de um para o outro, tudo o que eu quero é desistir desses processos porque como procuradora de minha mae tenho ciência de que ela fez os empréstimos porque quis, vinha pagando normalmente as parcelas e só aceitou ingressar com esses pedidos porque Miguel prometeu que ela ganharia muito dinheiro.

O senhor Miguel do Sindicato anda fazendo isso com todos os idosos da região...”

Tal denúncia demonstra o ajuizamento ilícito e sem o conhecimento da cliente de **40 (quarenta) ações, entre eles o processo nº 0000296-62.2021.8.17.2580**, inclusive o advogado não apresentou nos referidos processos, até a presente data, a desistência requerida pela parte.

Ante a notícia delitativa, o magistrado de Exú encaminhou a denúncia para a Polícia Civil, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar os fatos.

Verifica-se, também, o ajuizamento de ações em massa nas quais foi descoberto que a parte autora era falecida e que o advogado teria realizado acordos extrajudiciais com os réus, ficando com a totalidade de tais valores.



Nos autos nº 0002365-13.2021.8.17.2210, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Araripina, consta o seguinte despacho:

“(…)

A parte autora e o primeiro requerido entabularam acordo, devidamente subscrito pelo advogado que atua em favor da autora (vide doc. 90221642).

No sobredito acordo ficou convencionado que o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) seria depositado, em sua integralidade, na conta __, agência __, Caixa Econômica Federal, de titularidade do advogado da parte, Dr. __, CPF nº __ (vide itens “1” e “2” do doc. nº 90221642).

Conforme informado por um dos requeridos __, o acordo foi devidamente cumprido, ocasião em que depositou o dinheiro na conta acima mencionada no dia 21.10.2021 (vide comprovante-doc.-92424207–pág.1e2).

O acordo foi devidamente homologado (doc. nº 91742064), ocasião em que determinou-se a intimação pessoal da autora sobre os termos da sentença, bem como sobre o depósito integral do valor acordado diretamente na conta do advogado que a representa (doc. 91742064).

Em diligência realizada pelo oficial de justiça, este constatou o seguinte:

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico, para os devidos fins de direito, DEIXEI DE INTIMAR a Sra__porque **ela é falecida**. Na manhã de hoje, dirigi-me ao __, onde fui informado por populares que a *intimanda na realidade residia no Distrito de Gergelim e era conhecida pela alcunha de “__”, no referido distrito diligenciei na Rua __onde falei com a filha da requerente, Sra__, **que informou que a Sra. __ havia falecido há 09 dias.***

Informo que a filha da autora disse que tinha ciência deste processo, afirmando que o advogado de sua mãe era Dr. __, profissional que havia sido indicado pelo Sr. __, relatou ainda que a mãe dela, quando ***viva, não havia sido procurada pelo Sr. __ e nem recebido nenhum dinheiro relativo ao presente processo e que embora tenha contato com o citado advogado através do aplicativo whatsapp, até a presente data, este não mencionou sobre nenhum acordo e nem sobre o recebimento de nenhuma quantia.*** O referido é verdade. Dou fé. Araripina-PE, 9 de novembro de 2021 Oficial de Justiça.

(…)

Ante o exposto, a conduta do profissional em tela, Dr. __configura, em tese, crime, podendo ser o tipificado no art. 168, do CP (apropriação indébita), eis que, supostamente recebeu verba de cliente sob seu patrocínio, não repassou o dinheiro a este, não prestou-lhe contas, e sequer informou sobre o acordo entabulado em nome do cliente que representa.

Vejamos o que preconiza o CP:

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena



§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

É dever do advogado repassar integralmente ao cliente a quantia que cabe a este.

Caso não o faça, sua conduta deverá ser apurada, eis que ultrapassa a mera quebra de confiança para com o cliente, sendo conduta a ser apurada criminalmente, inclusive sob o crivo da ética profissional, nos termos do art. 34, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Vejamos:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interpostapessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

Para ilustrar, colaciono alguns julgados disciplinares da OAB/CE:

EMENTA: VERBA RECEBIDA E NÃO PRESTADA CONTA AO CLIENTE. PROVA DOCUMENTAL. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA. INFRAÇÃO AO ART. 32 DO EOAB. PENA DE SUSPENSÃO. Advogado que recebe valores destinados ao seu cliente e não repassa devidamente e não presta contas destes valores comete infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Proc. Disciplinar n.º 11932/2008-0 Relator: Júlio César Ribeiro Maia.

EMENTA: Recebimento pelo advogado de valor em dinheiro, em ação judicial sob o seu patrocínio e não repassado ao cliente. Ausência injustificada de prestação de contas. Conduta reprovável do advogado caracterizada como infração disciplinar. Procedência da representação, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício da advocacia (art. 34, incs. XX e XXI, c/c. o art. 37, inciso I, §§ 1º e 2º, e art. 40, inc. II, da Lei nº 8.906/94). Proc. Disciplinar nº 9331/2010-0 Relator: Conselheiro Neomésio José de Souza.

EMENTA: VALORES DEVIDO AO CLIENTE RECEBIDO POR ADVOGADO QUE NÃO PRESTA CONTAS. REPRESENTADO CONFESSO. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA. INFRAÇÃO AO ART. 34, INCISO XXI DO EOAB. PENA DE SUSPENSÃO. Advogado que recebe valores destinados ao seu cliente e não repassa ou não presta contas destes valores comete infração disciplinar prevista no art.34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, punível com suspensão, conforme art. 37, Inciso I do EAOb. (J. 13.12.2012, 11ª sessão ordinária, procedente v unânime). (J. 27.09.2012, 8ª sessão ordinária, procedente, v. maioria) Proc. Disciplinar nº 664/2007-0 Relator: Julio César Ribeiro Maia.

Não fosse o bastante, relatou ainda a filha da autora falecida por meio do oficial de justiça que: o "Dr. __, profissional que havia sido indicado pelo Sr. __".

Sendo assim, há também a possibilidade da ocorrência de captação irregular de clientes, conforme o disposto no art. 34, IV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Vejamos:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)



IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

(...)"

No caso acima descrito, há indícios veemente de captação irregular de clientes, já que a captação teria sido realizada pelo Sr. __ de Araripina.

Além disso, o advogado, até aquele momento, não teria repassado nenhum valor decorrente do acordo aos familiares da parte autora.

Em face da ilicitude constatada, houve o devido encaminhamento à OAB e ao Ministério Público de Araripina, sendo instaurado o procedimento criminal nº 02445.000.033/2021.

Compulsando outro processo, o nº 0001933-62.2019.8.17.2210, que também tramita na 1ª Vara da Comarca de Araripina, verifica-se que o referido advogado realizou acordo extrajudicial com a parte ré, porém, este Juízo, por precaução, antes de homologar o acordo, determinou a intimação da parte autora para saber se esta tinha recebido os valores devidos, porem o oficial de justiça não conseguiu localizá-la, pois ela não residia na localidade há vários anos, *in verbis*:

Certifico, para os devidos fins de direito, que me dirigi ao endereço constante no mandado e ali estando, DEIXEI DE INTIMAR Maria Francinete da Cruz Rodrigues porque, segundo populares do Sítio Sipaúba, a intimanda não reside mais lá há vários anos, mora atualmente no Projeto N11 em Petrolina-PE. O referido é verdade. Dou fé.

Sobre o fato, o advogado foi intimado para informar o novo endereço da parte, informando que não sabia qual era o seu atual endereço e que já havia pago os valores a esta, não juntando qualquer documento.

Deve-se indicar, também, que o causídico ajuizou ações na Vara Única de Ipubi com partes residentes em outras cidades, a exemplo dos processos 0001462-37.2021.8.17.2740, 000064774.2020.8.17.2740, 0000645-07.2020.8.17.2740, 0000643-37.2020.8.17.2740, 0000646-89.2020.8.17.2740, nos quais a parte autora reside no Município de Bodocó.

Também ajuizou ações em Bodocó com parte residente no município de Ipubi, como por exemplo o processo nº 0000130-61.2020.8.17.2290.

Ajuizou ações em Araripina, mesmo a parte autora tendo residência no município de Exú, ex: 0002157-63.2020.8.17.2210.

Ajuizou ações em Araripina, mesmo a parte autora tendo residência no município de Bodocó, ex: 0002160-18.2020.8.17.2210.

Ajuizou inúmeras ações em nome de uma parte e anexou documentos em nome de terceiros, ex: 0003366-67.2020.8.17.2210

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE CLIENTELA:

Sobre o tema e ante os casos concretos acima delineados, é fulcral indicar que o Estatuto da OAB prevê as seguintes condutas como infração disciplinar:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;



IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
O Código de Ética dos advogados também expõe que:

Art. 7º: É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Com o novo CPC/15, o instituto da boa-fé ganhou mais eficácia, inclusive determinou que devem todos os atores processuais se comportarem conforme a boa-fé:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Desta forma, constata-se gritante mácula a boa-fé processual, além da captação ilícita de clientela, não podendo o Judiciário validar ações praticadas nesses moldes, prejudicando a atuação dos demais advogados que atuam dentro das regras de captação regular de clientela, com respeito, também, a boa-fé processual e **à dignidade da justiça**.

DA LIDE AGRESSORA:

A presente demanda se classifica como sendo uma demanda agressora, **havendo o ajuizamento de causas fabricadas em lotes mensais de aproximadamente 400 (quatrocentos) processos por mês**, havendo indícios de que o causídico pratica a captação ilegal de clientela em massa, usando sempre de uma tese jurídica “fabricada”, que objetiva exclusivamente o enriquecimento ilícito, com petições iguais, nas quais muda-se apenas o nome da parte e o número do contrato.

O advogado utiliza desse tipo de artifício, ante a incapacidade das instituições financeiras de gerir adequadamente os processos judiciais.

Ademais, não é crível que praticamente todos os beneficiários da previdência social desta região tenham sido fraudados e realizados negócios jurídicos os quais não reconhecem ou estão em desconformidade com a legalidade, como faz crer o causídico.

DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte¹, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o causídico, o qual tem lucro considerável, em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas por meio de captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígio fabricado, abarrotando o Judiciário, **prejudicando, pois, a apreciação de causas urgentes, como por exemplo: alimentos, criminais, fornecimento de medicamentos, entre outras.**

A gratuidade da justiça foi criada para dar acesso ao Judiciário às pessoas hipossuficientes, porém, quando um único advogado ajuíza **11.142 (onze mil, cento e quarenta e dois), em pouco espaço temporal**, acaba penalizando mais de 400 advogados da região e todos os jurisdicionados, os quais não podem ter suas demandas avaliadas em tempo hábil, **pois a unidade Judiciária tem quase 70% (setenta por cento) de seu acevo de lides temerárias e o Juiz não consegue visualizar processos distintos, inclusive lides de emergência acabam sendo encontradas apenas após a rolagem de 150 a 200 páginas do sistema PJE, sendo que o advogado captador marca a opção prioridade legal no PJE e todas as suas causas “furam fila” e o próprio sistema as coloca no topo da lista para a análise pelo Juiz.**

DO “SHAM LITIGATION”:



Verifica-se no caso em tela uma semelhança com o denominado SHAM LITIGATION (falso litígio), onde foi reconhecido que o direito de petição não apresenta natureza absoluta, podendo-se limitar o direito de ação quando se vislumbrar a hipótese do abuso do direito.

Em nosso ordenamento jurídico, o instituto do abuso de direito é conhecido e aplicado no direito material, principalmente, no âmbito do direito privado. O código civil, em seu artigo 187, assim dispõe:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em relação ao direito processual, há prévia disposição sobre o tema no CPC (artigos 77 a 81), sendo previstas punições por ato abusivo no processo judicial.

Ocorre que, o abuso do direito processual encontrou novas formas de ocorrência, sendo necessário a coibição do abusivo exercício do direito de demanda, inclusive com a proibição do denominado “Sham litigation”.

Tal precedente foi criado pelo direito anglo-saxão, através de julgamentos realizados nos Estados Unidos da América, proibindo-se o “sham litigation”.

Sobre o tema, magistral é a manifestação do Dr. Márcio André Lopes Cavalcante²:

Vale ressaltar, no entanto, que, embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

É importante, ressaltar, contudo, que o reconhecimento do eventual abuso do direito ação deve ser sempre excepcional. Isso porque o acesso à justiça é um direito fundamental intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito.

Logo, esse abuso deve ser reconhecido apenas quando isso estiver caracterizado estreme de dúvidas, ou seja, de forma muito explícita, sem contradições.

Sobre o “sham litigation” é de mister indicar o conceito brilhantemente cunhado pela Dra. Katia Maria da Costa Simionato³:

A expressão sham litigation foi consagrada nos Estados Unidos após diversos julgamentos realizados pela Corte Suprema, os dois principais casos que levaram à construção dessa doutrina foram Eastern Railroad Presidents Conference v. Noerr Motor Freight Inc. e United Mine Workers v. Pennington, em que se reconheceu que o direito de petição não apresenta natureza absoluta, legitimando a intervenção da autoridade antitruste nas hipóteses em que agentes econômicos privados praticam infrações contra a ordem econômica por meio do exercício abusivo do direito de ação.

Essa teoria ainda é recente no Brasil, tendo-se notícia de alguns casos analisados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) envolvendo as empresas Instituto Aço Brasil (IABr), que ingressou com diversas demandas judiciais com a finalidade de prejudicar importadores concorrentes de vergalhões de aço; Eli Lilly do Brasil Ltda. e Eli Lilly and Company que moveram ações judiciais contraditórias e enganosas para obter exclusividade na comercialização de medicamentos e das Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em que se discute a extensão do monopólio postal.



Sham litigation diz respeito ao ajuizamento de ação judicial que careça de fundamentação jurídica, com a finalidade exclusiva de prejudicar concorrente, ou seja, está diretamente relacionada ao uso abusivo do direito processual, com o objetivo implícito e dissimulado de prejudicar a concorrência.

É certo que "o art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo" (SILVA, 1999, p. 432). Entretanto, a despeito da previsão constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal) que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (BRASIL, 1988), o direito de ação não é absoluto e encontra seu limite no abuso de direito, ou seja, no excessivo uso do direito, coibido expressamente pelo art. 187 do Código Civil ao prescrever que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (BRASIL, 2002).

A norma processual civil também impõe limites ao uso abusivo do direito de ação na medida em que determina a todos os litigantes que se comportem no processo com boa-fé (art. 5º do CPC), bem como tipifica e reprime a litigância de má-fé (arts. 79 e 80 do CPC), a qual é passível de multa e indenização pelos prejuízos sofridos..

(...)

O STJ aplicou a teoria em julgamento recente:

O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 (Info 658)

Portanto, o caso dos autos não se qualifica diretamente com a figura do "Sham Litigation", sendo situações diversas. Porém, o entendimento firmado nesse tipo de demanda deve aqui ser utilizado, isto é, o direito de petição/demanda não apresenta natureza absoluta, legitimando a intervenção da autoridade Judiciário.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou indicando que, muito embora o *sham litigation* ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que "se extraia, da *ratio decidendi* daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação."

Desta feita, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias e com os vícios processuais já devidamente explanados, pode o Poder Judiciário, de maneira excepcional, limitar o direito de ação, o qual não é absoluto.

Ao fazer isso, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados de maneira célere, pois a unidade judiciária encontra-se abarrotada com litígios fabricados e o magistrado não consegue sequer visualizar os processos que tratam de demandas urgentes, pois quase 70% de seu acervo encontra-se nas mãos de um único advogado.

Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), na qual orienta os Tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações no território nacional, as quais, inclusive, prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

A VIRTUDE COMO NORTE AO OPERADOR DO DIRETO:



A principal qualidade do operador do direito é a virtude. Melhor dizendo, um atributo essencial de qualquer ser humano deve ser a conduta virtuosa.

Impossível se falar em virtude sem indicar o filósofo estoico Catão de Útica. Este foi um filósofo e político romano célebre pela sua inflexibilidade e integridade moral. Viveu na época de Júlio César, grande defensor da república, inclusive Sêneca o cita frequentemente como exemplo do sábio estoico ideal.

Catão dedicou-se principalmente ao estudo da filosofia moral, exercendo a virtude com uma paixão vigorosa, na qual todos diziam que ali havia uma inspiração divina. Porém, acima de qualquer virtude, ele indicava a severidade da justiça, que não se dobra, nem por graça, nem por favor algum.

Muitos levaram o exercício da ação virtuosa às últimas consequências.

Catão deu a vida tentando restaurar a República Romana.

Trásea e Agripino resistiram à tirania de Nero.

Públio Rútílio Rufo foi exilado de Roma por manter firme seus ideais, entre eles a conduta virtuosa.

Não se quer, na presente ação, exigir a mesma virtude vivida por Catão, porém deseja-se o mínimo de atitude virtuosa, com a observância do código de ética da OAB, ou até mesmo o princípio básico que não se deve prejudicar outro ser humano para saciar a ganância.

Desta forma, trago aqui as palavras de uma das supostas clientes que narra seus problemas devido às ações ajuizadas sem seu consentimento (0000296-62.2021.8.17.2580, que tramita na Vara única da Comarca de Exú):

“(...) agora minha mãe está precisando de um novo empréstimo para poder fazer cirurgia de catarata - problema que vem se agravando, porém não pode fazer em razão dessa enorme quantidade de processos em nome dela contra bancos.

Já pedi a Miguel para desistir dos processos, já pedi ao advogado e eles se recusam. Ficam me jogando de um para o outro, tudo o que eu quero é desistir desses processos porque como procuradora de minha mãe tenho ciência de que ela fez os empréstimos porque quis, vinha pagando normalmente as parcelas e só aceitou ingressar com esses pedidos porque Miguel prometeu que ela ganharia muito dinheiro.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante o exposto, conclui-se que tais ações predatórias possuem indícios de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Não se trata de obstrução ao acesso ao Poder Judiciário, pois as partes autoras poderiam ter ajuizado a mesma quantidade de ações, mas desde que fossem realizadas de maneira espontânea, sem irregularidades, com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente.

Há na jurisprudência pátria, inúmeras decisões acerca da ilicitude das ações predatórias, inclusive a presente sentença utilizou os argumentos que subsidiaram as referidas decisões: 5000095-97.2020.8.21.0093/RS; nota técnica 01, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- CENTRO DE INTELIGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS; Apelação Cível n. 0700069-80.2021.8.02.0015; STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de



Recentemente, o Tribunal de justiça de Alagoas assim se manifestou:

ACÓRDÃO: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. AJUIZAMENTO DE MAIS DE DEZ AÇÕES CONTENDO A MESMA PARTE AUTORA, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, ALTERANDO, TÃO SOMENTE, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. MEDIDA QUE EXTRAPOLA, EXCEPCIONALMENTE, O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA. AÇÃO QUE SE ASSEMELHA À SHAM LITIGATION (FALSO LITÍGIO). O EXERCÍCIO DESENFREADO, REPETITIVO E DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO SÉRIA E IDÔNEA PODE, AINDA QUE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONFIGURAR ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 0700069-80.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.

Sobre o tema, assim se decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo."(STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2019).

No caso dos autos, após detida análise, percebe-se uma visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré, não restando qualquer incerteza de que as ações nesta comarca **carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.**

O Magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/2015), as partes e seus procuradores devem observar seus deveres (art. 77, II do CPC/2015) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015).

ANTE O EXPOSTO, EXTINGO, sem resolução de mérito a presente ação, com base no art. 485, IV e VI do CPC.

Oficie-se à OAB e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta sentença e dos documentos anexos.

Encaminhe-se cópia da sentença e dos documentos anexos ao NUMOPEDE;

Considero inviável desde logo a repropositura nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".



Despesas processuais pela parte autora suspensas na forma do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Caso seja interposto recurso de apelação em face da sentença, determino desde logo:

- a) Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal;
- b) Caso o(s) apelado(s) apresentem apelações adesivas, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC/2015);
- c) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão ou juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).
- d) Não interposto recurso de apelação, ainda assim o réu deverá ser intimado do trânsito em julgado da sentença (art. 331, § 3º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Araripina, datado e assinado digitalmente.”

Nesse diapasão, percebo que a conjuntura trazida pela sentença acima citada, é similar a existente nesta Vara.

Isso porque, em 2020, na 2ª Vara Cível de Araripina/PE, foram ajuizadas 1.871 ações, sendo que destas, 1.360 são patrocinadas pelo advogado destes autos, o que equivale a 72,68% dos processos protocolados. Em 2021, foram protocoladas 639 ações, das quais 442 pertencem ao mencionado causídico, representando, assim, 69,17% dos casos ajuizados no ano.

Como se vê, no ano de 2021, na 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina/PE, o advogado que patrocina essa causa ajuizou sozinho o correspondente a 69,17%, ao passo que os demais advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Fazendas Públicas Estadual e Municipal ajuizaram, juntos, 30,83% das novas demandas.

Dito isto, consigno que tais fatos são surpreendentes e possuem indícios de ilicitude, uma vez que o referido advogado ajuizou mais ações que todos os outros, numa proporção, diga-se de passagem, exorbitante.

Ressalto que antes do início do ajuizamento em massa, promovido pelo causídico dos autos, em 2019, a 2ª Vara Cível de Araripina contava com um acervo de 3.661 processos em tramitação, sendo que, hoje, a unidade encontra-se com 4.549 feitos em andamento, representando um aumento de 24,25%.

Nesta perspectiva, corroborando com os fatos e fundamentos delineados pelo Magistrado da 1ª Vara Cível de Araripina, cito abaixo outros eventos que demonstram a prática de demandas predatórias.

Em pesquisa empreendida no sistema PJe, verifiquei que o processo nº 000071805.2019.8.17.2290, no qual a parte autora é patrocinada pelo advogado destes autos, tem como causa de pedir a anulação do negócio jurídico, consistente na realização de empréstimo consignado, com fundamento na ausência de formalidades legais que entendia necessárias, tendo o causídico afirmado na exordial que a demandante realizou o contrato



de empréstimo nº 807064033, com o Banco Bradesco Financiamentos, no valor de R\$ 1.369,39, narrando, inclusive, que a autora havia recebido o montante do mútuo consignado.

Entretanto, no processo nº 0000084-38.2021.8.17.2290, que tem as mesmas partes do feito acima mencionado, o advogado que patrocina esta causa, no intuito de discutir o mesmo contrato, asseverou que a parte promovente não realizou o empréstimo, nem recebeu qualquer valor por ele.

Tais fatos demonstram o uso da via judicial como instrumento para conseguir, a todo custo, indenizações indevidas dos Bancos, revelando que o causídico altera a verdade dos fatos, se contradiz em Juízo e tenta ludibriar o Judiciário com condutas desleais, agindo, assim, com má-fé e abuso processual.

Não bastasse isso, registro, ainda, outra situação envolvendo o causídico deste caderno processual, consistente no ajuizamento de ações idênticas, no mesmo dia, em comarcas diferentes, a saber, o processo nº 0003334-28.2021.8.17.2210, que tem como autor , oriundo desta 2ª Vara Cível de Araripina/PE, e o processo nº 0002144-89.2021.8.17.2740, com a mesmas partes, protocolado na Vara Única da Comarca de Ipubi/PE, a revelar, portanto, o ajuizamento de forma genérica e indiscriminada em relação a todo e qualquer contrato já celebrado pela parte, incorrendo em abuso do direito de ação, incompatível com a boa-fé objetiva (art. 5º do CPC/2015).

Nesse contexto, infere-se que o mesmo escritório vale-se da assistência judiciária gratuita (sem maiores entraves, já que as pessoas são tipicamente hipossuficientes) e da inversão do ônus da prova para transformar a estrutura do Poder Judiciário em um grande "SAC" de instituições financeiras.

Em face das circunstâncias explanadas, bem como dos fundamentos da sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Araripina, da recomendação da Nota Técnica nº 02/2021, do Cijuspe/TJPE, e com respaldo na boa-fé objetiva (art. 5º do CPC/2015 e art. 422 do Código Civil); (ii) a vedação ao abuso do direito de demandar (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e art. 187 do Código Civil); (iii) o dever de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC/2015); (v) o poder-dever do Juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC/2015); (vi) os deveres das partes e procuradores (art. 77, II, do CPC/2015); (vii) a prevenção da litigância de má-fé (art.80, V, do CPC/2015), é medida que se impõe a extinção desta ação por ausência dos pressupostos processuais e condições da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO**, sem resolução de mérito, a presente ação, com base no art. 485, IV e VI, do CPC.

Custas processuais pela parte autora, que ficaram suspensas na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Oficie-se à OAB e ao Ministério Público Estadual, comunicando sobre o caso e encaminhando-se cópia desta sentença. Nesse ponto, saliento que deverá ser enviado apenas um ofício para todos os processos que se encontram nessa situação.

Em caso de apelação em face da sentença, determino desde logo:

- a) Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal;
- b) Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC/2015);



- c) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão ou juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015).
- d) Não interposto recurso de apelação, ainda assim o réu deverá ser intimado do trânsito em julgado da sentença (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Araripina, 23 de fevereiro de 2022.

Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Juiz de Direito em exercício cumulativo

